

**REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO** de assento de casamento no tocante ao regime de bens. No silêncio dos cônjuges o casamento se realiza sob o regime da comunhão parcial de bens, face à Lei n.º 6.515/77. Impossibilidade de alteração deste regime, a teor do art. 230 do Código Civil.

**Paulo Luciano Costa**  
Promotor Público em São Luiz Gonzaga.

M. J. V. e G. R. M. V. requerem seja determinada a retificação no Ofício do Registro Civil desta Comarca de seu assento de casamento, da inscrição relativa ao regime de bens escolhido.

Alegam em sua postulação, em resumo, o seguinte:

- 1.º) Que contraíram matrimônio em 16 de setembro de 1978;
- 2.º) Que do assento de casamento constou ter sido realizado sob o regime de comunhão parcial de bens;
- 3.º) Que, motivados por interesses patrimoniais comuns, pretendem alterar o regime de bens para o de comunhão universal.

A hipótese não é tão elementar quanto parece, pois tudo indica que sob a fachada de “retificação no Registro Civil”, o que realmente objetivam os requerentes é a alteração do regime que presidirá as relações patrimoniais do casal na vigência da sociedade conjugal.

Na conceituação de Jefferson DAIBERT (**Direito de Família**. Forense, p. 172), “regime de bens é o complexo das normas que disciplinam as relações econômicas entre marido e mulher, durante o matrimônio”.

O art. 256 do Código Civil assegura aos cônjuges a liberdade de opção entre as quatro (4) formas de relações patrimoniais previstas em lei: 1.) comunhão universal; 2.) comunhão parcial; 3.) separação; 4.) dotal.

O parágrafo único desse dispositivo exige, para validade do pacto antenupcial, versando sobre regime de bens, seja ele convencionado mediante escritura pública.

Admite, porém, o Código, como de resto a maioria das legislações dos países ocidentais, a vigência de um regime legal, que prevalecerá não existindo convenção pré-nupcial ou sendo esta nula.

Na redação original do Código Civil, esse regime, segundo o art. 258, “**caput**”, era o da comunhão universal.

Silenciando os cônjuges, deixando de estipular convenção antenupcial, mediante a indispensável escritura pública, sujeitavam-se as relações econômicas do matrimônio, **ex potestate legis**”, às normas es-

tabelecidas para o regime de comunhão universal de bens, que na sistemática tradicional era o único legal, dispensando prévio ajuste, sendo os restantes convencionais, pois indispensável a estipulação de pacto antenupcial, para sua vigência e validade.

A inserção do divórcio na lei pátria, “**ex-vi**” da Emenda Constitucional n.º 9 de 28.06.1977, acabou por acarretar modificações na regulamentação dos regimes de bens entre os cônjuges.

Efetivamente, a Lei n.º 6.515, de 26.12.1977, regulando os casos de dissolução da sociedade e do vínculo conjugais, instituiu substancial modificação no regime legal de bens.

O art. 50, item 7 da referida Lei deu nova redação ao art. 258 do Código Civil, prescrevendo a vigência do regime de comunhão parcial de bens, ante à inexistência ou nulidade de pacto antenupcial.

Passou, pois, este — o da comunhão parcial — a ser o regime legal a normativizar as relações económicas entre os cônjuges (arts. 269 a 275), não convencioando eles algum outro, anteriormente à celebração do matrimônio.

Ademais, prevalece a exigibilidade de convenção mediante escritura pública, consoante o disposto pelo parágrafo único inc. I do art. 256 da lei civil maior.

No caso “**sub-judice**”, os requerentes contraíram matrimônio em 16 de setembro de 1978, já, portanto, sob a égide da Lei n.º 6.515, que passou a vigorar a partir de 27.12.1977, data de sua publicação (art. 53).

Inexistia, conforme declaram os próprios requerentes, na inicial, escritura antenupcial.

Não é, pois, em princípio, o caso de mera retificação de assento no Registro Civil.

Esta só seria possível na hipótese de evidente erro na lavratura do ato, o que não se positiva na espécie.

Cabível seria a demanda de retificação se os requerentes houvessem estipulado por escritura pública outro regime de bens que não o legal e o Sr. Oficial, erroneamente fizesse constar, por ocasião da lavratura do termo de casamento, o regime legal ou outro, diverso do convencioado.

Destarte, o assento de fls. não está sujeito a retificação, pelo menos na parte que pretendem os postulantes, de vez que, inexistindo pacto antenupcial, tendo os cônjuges portanto silenciado quanto à regulamentação das relações económicas da sociedade conjugal, o regime é o da comunhão parcial de bens, conforme manda a lei.

O que, em verdade, demandam os requerentes, é uma sentença constitutiva que determine a substituição do regime legal de bens, tacitamente adotado quando da habilitação para o matrimônio, por outro que melhor convém a seus interesses — no caso, o da comunhão universal de bens.

Cumpra, pois, examinar se a pretensão dos suplicantes encontra respaldo legal, em face do Direito pátrio.

Segundo a lição de Orlando GOMES (**Direito de Família**. Forense, p. 161), a organização do regime matrimonial de bens obedece a três

princípios fundamentais: 1.º) variedade dos regimes matrimoniais; 2.º) liberdade dos pactos antenupciais; 3.º) imutabilidade do regime adotado.

Por sua vez, Jefferson DAIBERT (op. cit., p. 172) resume esses princípios em dois: a.) autonomia da vontade; b.) imutabilidade do regime adotado, englobando no primeiro a variedade de regimes à escolha dos cônjuges e a liberdade de opção entre qualquer deles.

Assim, se os nubentes são livres para optar entre qualquer dos regimes de bens enumerados em lei, devem manifestar sua preferência mediante forma prescrita ou não defesa em lei (C. C., art. 82), e por outro lado, uma vez celebrado o casamento, não lhes é lícito, sob qualquer pretexto, alterar o regime escolhido.

O princípio da imutabilidade ou da inalterabilidade do regime de bens do casamento decorre da disposição expressa pelo art. 230 do Código Civil: “O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.” (grifei)

Relevantes razões ligadas aos interesses pessoais e patrimoniais dos próprios cônjuges e à ordem social desautorizam posterior mudança das relações econômicas da sociedade conjugal.

“O regime matrimonial é imutável e deve perdurar enquanto perdure a sociedade conjugal. Essa irrevogabilidade do regime de bens inspira-se em duas fortes razões, o interesse dos cônjuges e o interesse de terceiros. O interesse dos cônjuges exige a inalterabilidade do regime, porque depois de casados, poderia um deles, abusando de sua ascendência ou da fraqueza do outro, obter modificações em seu proveito. O interesse de terceiros também reclama a manutenção do mesmo regime durante a vigência da sociedade conjugal, porque bem poderiam os cônjuges, uma vez conluiados, introduzir-lhes alterações que viessem prejudicar direitos de outrem, credores, por exemplo, que tivessem contado com determinado regime matrimonial, no ato de contratar com um deles”. MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*. v. 2, p. 147).

Se era interesse dos requerentes a celebração do casamento sob o regime de comunhão universal de bens, ante às novas disposições introduzidas pela Lei n.º 6.515/77, deveriam ter manifestado sua vontade mediante convenção lavrada em escritura pública.

Inexistindo essa manifestação expressa de vontade, ficam eles sujeitos ao regime legal, que presentemente é o da comunhão parcial.

A lei prescreve determinada forma para a validade do ato — no caso, a convenção prévia do regime de bens, mediante escritura pública.

Não estipularam os requerentes pacto antenupcial, em consequência, não lhes é lícito agora pleitear a modificação do regime de bens, tacitamente convencionado e a que ficam sujeitos por força da lei.

Sendo legalmente inalterável o regime de bens entre os cônjuges, a via judicial não é o meio hábil e apropriado para suprir a inobservância de formalidade exigida em lei, o que, aliás, implicaria em burlar a própria lei.

Isto é, se os requerentes omitiram-se na observância de formalidade prescrita à defesa de seus interesses patrimoniais, deixando, no tempo oportuno, de fazerem lavrar a competente escritura na qual manifestas-

sem sua preferência pelo regime de comunhão universal de bens, que depende de prévia convenção, não lhes é lícito o recurso ao Judiciário para verem sanada sua inércia, da qual devem suportar as consequências.

**ASSIM EXPOSTO**, o órgão do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, na condição legal de Curador dos Registros Públicos, **OPINA** pelo indeferimento do pedido.

SÃO LUIZ GONZAGA, 22 de janeiro de 1979.